



**ACÓRDÃO**  
**0001357-56.2012.5.04.0002 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA**  
**Órgão Julgador: 5ª Turma**

**Recorrente:** INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS HERC LTDA. - Adv. Dante Rossi  
**Recorrido:** QUEITI CRISTINA FERNANDES LIMA - Adv. Clovis Pereira da Rosa  
**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da Sentença:** JUÍZA ADRIANA SEELIG GONÇALVES

#### **E M E N T A**

**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DEDUÇÃO DE HORAS EXTRAS (APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 415 DA SDI-1 DO TST).** Hipótese em que comprovado o pagamento de horas extras, impondo-se a autorização da dedução dos valores pagos a tal título. Adoção, como razão de decidir, do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do TST. Recurso provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria de votos, vencida em parte a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada para autorizar a dedução dos valores pagos a título de horas extras, nos termos



**ACÓRDÃO**  
**0001357-56.2012.5.04.0002 RO**

**Fl. 2**

da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do TST. Inalterado o valor arbitrado à condenação.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de julho de 2014 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a r. sentença das fls. 253/257, que julgou a ação procedente em parte, recorre ordinariamente a reclamada, conforme razões das fls. 260/269.

Pretende a reforma da decisão de origem quanto aos seguintes aspectos: hora reduzida noturna e adicional correspondente; intervalo intrajornada; e dedução de horas extras (aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do TST).

Custas processuais (fl. 262) e depósito recursal (fl. 261), ao feito legal.

A reclamante não apresenta contrarrazões, consoante certidão da fl. 274.

Sobem os autos a este Tribunal para julgamento, sendo distribuídos a esta Relatora.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA (RELATORA):**  
**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.**



**ACÓRDÃO**  
**0001357-56.2012.5.04.0002 RO**

**Fl. 3**

**1. HORA REDUZIDA NOTURNA E ADICIONAL CORRESPONDENTE.**

Não concorda a reclamada com sua condenação ao pagamento de diferenças de horas extras pelo cômputo da hora reduzida noturna. Requer que a hora reduzida noturna e o corresponde adicional sejam considerados exclusivamente em relação às horas prestadas em horário noturno, tendo em vista que a reclamante não trabalhava em jornada inteiramente noturna, bem como porque a duração normal do seu trabalho era de apenas 6 horas diárias.

Sem razão.

Quanto à condenação ao pagamento de diferenças de horas extras pelo cômputo da hora reduzida reduzida não merece reparo a decisão de origem, em consonância com a Jurisprudência dominante neste Pretório Trabalhista, cristalizada no inciso II da Súmula nº 60 do TST, em sua nova redação, que esta Turma julgadora entende aplicável.

Transcreve-se, por pertinente, a referida Súmula nº 60 do TST:

*“ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. (Incorporada Orientação Jurisprudencial n. 6 da SBDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.4.2005).*

*I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula n. 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974).*

*II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas*



**ACÓRDÃO**

**0001357-56.2012.5.04.0002 RO**

**Fl. 4**

*prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ n. 6 da SBDI-1 - Inserida em 25.11.1996)”.*

Nega-se provimento.

**2. INTERVALO INTRAJORNADA.**

Não concorda a reclamada com sua condenação ao pagamento de horas extras em razão da não fruição dos intervalos intrajornada não concedidos, à razão de 15 minutos diários, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos. Requer a limitação da condenação aos minutos faltantes para completar o período de intervalo previsto no art. 71, § 1º, da CLT.

Sem razão.

Consigne-se que a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST foi cancelada em decorrência da sua aglutinação ao item I da Súmula nº 437 do TST.

Transcreve-se, por pertinente, a Súmula nº 437 do TST:

*“INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1).*

*I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da*



**ACÓRDÃO**  
**0001357-56.2012.5.04.0002 RO**

**Fl. 5**

*CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.*

*II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafiançável à negociação coletiva.*

*III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.*

*IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT”.*

No caso dos autos, considerando-se que o intervalo intrajornada foi parcialmente usufruído, faz jus a reclamante ao pagamento total do período correspondente, com o acréscimo de 50%.

Nega-se provimento.

### **3. DEDUÇÃO DE HORAS EXTRAS (APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO**



**ACÓRDÃO**  
**0001357-56.2012.5.04.0002 RO**

**Fl. 6**

**JURISPRUDENCIAL Nº 415 DA SDI-1 DO TST).**

Requer a reclamada a autorização do abatimento das horas extras pagas ao longo do período do contrato de trabalho, conforme entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do TST.

Com razão.

"In casu", restou comprovado o pagamento de horas extras, impondo-se a autorização da dedução dos valores pagos a tal título.

Adota-se, como razão de decidir, o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do TST, assim redigida:

*"HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012). A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho".*

Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no aspecto, para autorizar a dedução dos valores pagos a título de horas extras, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do TST.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0001357-56.2012.5.04.0002 RO**

**Fl. 7**

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL**

**DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS**

**TOSCHI**